

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º As atividades de reprodução, criação, venda, compra, hospedagem e doação de animais de estimação no Município de Florianópolis são livres na forma da lei e passam a ser regulamentadas pela presente Lei.

Art. 2º Para efeitos desta lei entende-se como:

I. Animal de estimação: é um animal doméstico selecionado para o convívio com os seres humanos por questões de companheirismo e estabelecimento de laços afetivos.

II. Criação: atividade, rotineira ou esporádica, de reproduzir animais de estimação com finalidade de comercialização.

III. Hospedagem Comercial: estabelecimento que oferece espaço para o abrigo e cuidado temporário, de animais de terceiros, mediante contraprestação pecuniária.

IV. Hospedagem Social: imóvel utilizado por pessoa física ou entidade social sem fins lucrativos, que abriga gratuitamente, durante processo de busca e encaminhamento para adoção responsável, animais resgatados de situação de maus-tratos ou vulnerabilidade ambiental.

V. Doação: transferência permanente da tutela do animal de estimação, sem prestação pecuniária.

CAPÍTULO II

Das atividades comerciais

Art. 3º A criação, venda, compra e hospedagem comercial de animais de estimação só poderá ser realizada em estabelecimentos comerciais regularmente estabelecidos e registrados no órgão municipal responsável pelo ordenamento sanitário.

Art. 4º Todo estabelecimento comercial deve possuir médico-veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

~~Parágrafo Único. Qualquer alteração do médico veterinário deverá ser atualizada junto ao órgão municipal responsável pelo ordenamento sanitário no prazo de dez dias.~~

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializarem animais de estimação no Município de Florianópolis só poderão funcionar mediante auto de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, expedido pelo órgão municipal competente e renovado anualmente.

Art. 6º A concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelo órgão competente do município estará condicionada à prévia inspeção sanitária pelo órgão municipal competente.

Art. 7º Constatado pelo agente público municipal competente o descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, o mesmo lavrará intimação para que providencie a licença ou respectiva renovação no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Findado o prazo disposto no caput deste artigo, acarretará:

- a) multa no valor de XX, caso ainda não exista licença;
- b) multa no valor de XX, caso a licença continue vencida;
- c) a cada reincidência as multas serão cominadas em dobro, além de cassação do alvará de licença do estabelecimento comercial.

Seção I

Do comércio

Art. 8º É proibida, em todo o território municipal, a comercialização de animais de estimação em praças, ruas, parques e demais áreas públicas.

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais somente poderão comercializar animais microchipados e esterilizados.

Art. 10. Os animais que não forem vendidos pelos estabelecimentos comerciais poderão ser colocados para a adoção, desde que previamente esterilizados, vacinados, vermifugados, tratados clinicamente e registrados eletronicamente em clínica veterinária ou órgão municipal responsável pelo bem-estar animal ou controle de zoonoses.

Art. 11. Os animais somente poderão ser comercializados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

Art. 12. A venda ou doação realizada por estabelecimento comercial deverá ser acompanhada do fornecimento ao adquirente do animal:

- I- nota fiscal ou documento equiparado, contendo número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;
- II- comprovante de vermifugação (duas doses) e de vacinação contra doenças espécie-específicas (duas doses), assinado pelo veterinário responsável;
- III- manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;
- IV- comprovante de esterilização assinado por médico veterinário com o número de CRMV legível.

§1º No caso de animais vendidos ou doados com 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§2º O proprietário do estabelecimento comercial é responsável por providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§3º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento comercial por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 13. Os estabelecimentos que comercializam animais de estimação devem manter banco de dados relativo aos animais, registrando óbitos, vendas e compras dos animais, com detalhamento do número do microchip e dados dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo Único. O banco de dados instituído no caput deste artigo deve ser mantido por 10 (dez) anos.

Art. 14. No momento da venda ou adoção, deve ser alterado no registro eletrônico os dados do comprador ou adotante, fazendo constar o nome completo do proprietário, número do registro geral (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone de contato.

Art. 15. A exposição de animais de estimação com fins de comercialização ou adoção deve observar a Resolução n. 1.069/2014, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou outra que a altere ou substitua, além das demais leis de proteção ao bem-estar animal e vedação de maus-tratos.

Art. 16. É proibida a utilização de cães alugados, bem como, a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas no âmbito do Município de Florianópolis.

Seção II Da criação e reprodução

Art. 17. Todo munícipe que cria ou reproduz animais de estimação com habitualidade e finalidade lucrativa, caracteriza-se criador.

§ 1º A criação de animais de estimação para fins comerciais só poderá ocorrer em estabelecimentos comerciais que cumpram todos os requisitos elencados Seção I do Capítulo II desta Lei.

§ 2º A criação por pessoa física deve observar as regras estabelecidas aos estabelecimentos comerciais, excepcionando-se as obrigações fiscais e tributárias.

Art. 18. Os estabelecimentos que exercem atividade de criação e comercialização de animais de estimação devem manter banco de dados relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas, compras e doações dos animais, com detalhamento do número do microchip e dados dos adquirentes ou beneficiários das doações.

Parágrafo Único. O banco de dados instituído no *caput* deste artigo deve ser mantido por 10 (dez) anos.

Art. 19. Cada matriz poderá ter no máximo uma ninhada dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 20. Toda pessoa jurídica que se caracterize como criadouro nos termos do *caput* do art. 18, independente do total de animais existentes, é obrigado a registrar seu estabelecimento no órgão municipal responsável pelo bem-estar animal.

Seção III Da hospedagem

Art. 21. O estabelecimento que oferecer espaço para o abrigo e cuidado temporário para animais de terceiros mediante contraprestação pecuniária, terá suas atividades condicionadas à alvará de funcionamento e sanitário, a serem expedidos pelos órgãos municipais competentes e renovados anualmente.

Parágrafo Único. A pessoa física que exercer as atividades a que se refere o *caput* deste artigo deve observar as normas sanitárias e o número limite de animais por residência, estando sujeitas às mesmas sanções aplicáveis às pessoas jurídicas.

Seção IV Do adestramento

Art. 22. A pessoa física ou jurídica que realizar serviço de adestramento animal, quando também oferecer espaço para abrigo e cuidado temporário dos animais em processo de adestramento, terá suas atividades condicionadas a alvará de funcionamento e sanitário, a serem expedidos pelos órgãos municipais competentes e renovados anualmente e mesmos requisitos do artigo anterior.

CAPÍTULO III Das atividades sem fins lucrativos

Art. 23. As entidades de proteção animal sem fins lucrativos e os proprietários de hospedagem social deverão estar registrados no órgão municipal responsável pelo bem-estar animal.

Seção I Da adoção

Art. 24. É permitida a doação de animais de estimação por estabelecimentos comerciais, desde que os animais estejam previamente esterilizados, vacinados, vermifugados, tratados clinicamente e registrados eletronicamente em clínica veterinária ou órgão municipal responsável pelo bem-estar animal ou controle de zoonoses.

§1º O adotante deverá ter, no mínimo, dezoito anos de idade completos.

§2º No momento da adoção deverá haver atualização do nome do proprietário, número de RG e CPF, endereço completo e telefone de contato no registro eletrônico do animal.

§3º Deverá ser entregue ao adotante, o comprovante da vermifugação e de toda a vacinação exigida para a espécie do animal, além do comprovante de esterilização assinado por médico veterinário com número de registro do CRMV legível.

§ 4º A adoção de animais de estimação em desacordo com este dispositivo, somente será permitida mediante assinatura de termo de compromisso pelo adotante, no qual assumirá a responsabilidade por todos os cuidados no prazo de 30 dias a contar da data da adoção.

Seção II Da hospedagem social

Art. 25. Os imóveis utilizados como hospedaria social que abrigarem mais de 5 (cinco) animais simultaneamente, terão suas atividades condicionadas à alvará de funcionamento e sanitário, a serem expedidos pelos órgãos municipais competentes e renovados anualmente.

CAPÍTULO IV Do registro e identificação dos animais de estimação

Art. 26. Todos os animais de estimação no município de Florianópolis deverão, obrigatoriamente, serem registrados eletronicamente em clínica veterinária ou nos órgãos municipais responsáveis pelo bem-estar animal ou controle de zoonoses.

Parágrafo único. A identificação eletrônica animal será efetuada com a inserção subcutânea de um microchip, em localização biocompatível, especificamente para uso animal.

Art. 27. Os proprietários dos animais de estimação deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro destes no prazo máximo de cento e oitenta dias a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Após o nascimento, os animais deverão ser registrados até o segundo mês de idade.

§ 2º Os animais que forem registrados nos órgãos municipais responsáveis pelo bem-estar animal ou controle de zoonoses estarão isentos do pagamento da taxa de registro eletrônico quando seus proprietários:

I – comprovarem situação de baixa renda;

II – comprovarem ter adotado o animal de entidade de proteção animal devidamente cadastrada no órgão competente municipal ou do próprio canil municipal.

Art. 28. Nos casos em que o registro eletrônico for efetuado pelos órgãos municipais, a Prefeitura Municipal de Florianópolis estabelecerá o preço público para a identificação e registro de animais, baseado no preço de custo do material utilizado.

Art. 29. Os animais recolhidos ou apreendidos pelo órgão municipal responsável pelo bem-estar animal serão microchipados e registrados eletronicamente.

Parágrafo único. Os custos referentes à microchipagem do animal serão repassados ao seu proprietário, nos casos em que o mesmo puder ser identificado.

Art. 30. Constará da documentação para o registro de animais, um formulário timbrado, com identificação da clínica veterinária ou órgão municipal responsável pelo bem-estar animal ou controle de zoonoses, no qual se fará constar, imprescindivelmente dos seguintes campos:

I- número do Registro Geral Animal;

II- data do registro;

III- nome do animal, espécie, porte, sexo, raça e cor da pelagem;

IV- idade real ou presumida; e

V- nome completo do proprietário, número do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone de contato.

§1º A clínica veterinária ou órgão municipal responsável pelo bem-estar animal ou controle de zoonoses entregará ao proprietário do animal uma via do formulário devidamente assinado pelo funcionário ou servidor público responsável pelo preenchimento.

§2º Nos casos em que o registro eletrônico for realizado no órgão municipal responsável pelo bem-estar animal ou controle de zoonoses, o tutor do animal deverá previamente comprovar o recolhimento da taxa correspondente, salvo nas hipóteses do Art. 28, §2º, I e II desta Lei Complementar.

Art. 31. Sempre que houver transferência de propriedade do animal, o novo tutor deverá comparecer a clínica veterinária ou órgão municipal responsável pela defesa do bem-estar animal ou controle de zoonoses – conforme local do registro anterior – para atualização dos dados cadastrais.

Parágrafo Único. Enquanto não for realizada a atualização do registro eletrônico, o tutor anterior do animal permanecerá como responsável único pelo animal.

Art. 32. Em caso de óbito do animal, cabe ao proprietário comunicar o ocorrido a clínica veterinária ou ao órgão municipal que realizou o registro eletrônico do animal.

Art. 33. O artefato eletrônico denominado microchip, deverá:

I - ser confeccionado em material esterilizado e antimigratório;

II – conter prazo de validade indicado;

III – ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade; e

IV – ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

Art. 34. A inserção do microchip será feita por profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda, definindo a melhor localização subcutânea.

Art. 35. Após o prazo estipulado de dois meses de idade do animal, os proprietários que não o registraram estarão sujeitos a:

I- notificação, emitida por agente público municipal competente, para que efetue o registro eletrônico de todos os animais no prazo de trinta dias;

II- vencido o prazo, multa de R\$ xx,xx por animal não registrado, a ser lançada pela Vigilância Sanitária Municipal.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 36. Toda pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada neste Município, está sujeita às prescrições desta Lei Complementar, ficando portanto, obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização municipal em sua aplicação.

Art. 37. Em caso de calamidade pública, situação de emergência, catástrofes, ou demais situações em que o Municípe tenha que ser retirado de sua residência, este tem o direito, a obrigação e o dever de levar consigo seus animais de estimação, sob pena das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal, fará aplicar e regulamentar a presente Lei de acordo com a sua organização administrativa, dispondo por Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as atribuições de cada órgão.

Art. 39. Fica revogada a Lei Complementar n. 383, de 2010.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.